



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0018224-18.2014.815.2001

07

ORIGEM : 7ª Vara de Família da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Luiz Jardelino de Lacerda Neto
ADVOGADO : Ednelton Helejunior Bento Pereira (OAB/PB 15.190)
APELADO : L.F.D.S.L., representado por sua genitora Ana Lúcia da
Silva Lacerda
ADVOGADA : Nyedja Nara Pereira Galvão (OAB/PB 7.672).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias úteis impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por **LUIZ JARDELINO DE LACERDA NETO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital que, nos autos da “*ação de revisão alimentícia c/c pedido de exoneração parcial*”, movida em face de **L.F.D.S.L.**, representado por sua genitora Ana Lúcia da Silva Lacerda, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso de apelação interposto às fls.

201/218.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 220.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar, pugnando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto a este aspecto, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 228/232).

É o suficiente a relatar. Decido.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os lapsos em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração.

Todavia, a contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário. Confira-se:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil disciplina:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

(...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;”

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça. Vejamos:

'Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.'

Observando as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil, passo à análise da tempestividade do presente recurso.

“In casu subjecto”, alega o apelante que o recurso é tempestivo, eis que os Atos da Presidência nº 46/2016 e nº 059/2016 suspenderam os prazos processuais das Varas de Família das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande.

Sem razão o recorrente.

É que, a suspensão dos prazos implica em contagem dos dias que correram até a data do ato que motivou que eles fossem suspensos, continuando o seu curso quando cessa a suspensão determinada.

Pois bem.

Na espécie, a sentença vergastada foi publicada (fl. 200) no dia 27 de abril de 2016 (quarta-feira) e, quando da suspensão do prazo, no dia 16 de maio do mesmo ano (segunda-feira), já havia decorrido treze dias para a interposição do recurso de apelação, restando, assim, apenas dois dias para o escoamento do tempo. Assim, quando o prazo voltou a correr, no dia 13 de junho do mesmo ano, eis que houve prorrogação

da suspensão por meio do Ato nº 59/2016, o recorrente tinha até o dia 15 de junho de 2016 para interpor o apelo, sendo que somente no dia 05 de julho de 2016 é que colacionou aos autos a petição de irresignação da sentença (fl. 201).

Desse modo, é fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Importante destacar que o legislador considerou que os feriados nacionais devem ser de conhecimento dos órgãos jurisdicionais, sendo despicienda a correspondente comprovação, ao passo que o ônus de prova dos feriados locais recai sobre o próprio recorrente, consoante previsão do art. 1.003, §6º, da Nova Codificação.

A seu turno, o recorrente não logrou êxito, portanto, em demonstrar feriado local ou alteração de expediente na localidade, considerando que a Comarca de origem dos autos é a Capital, tendo apenas alegado genericamente que houve suspensão dos prazos processuais.

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impõe-se o não conhecimento recursal.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)”*

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator